



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

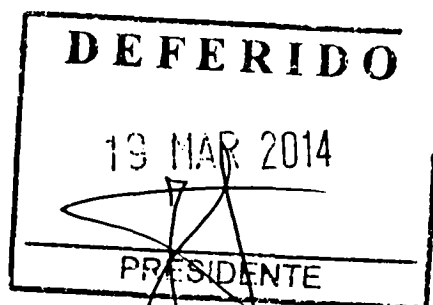
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-410 de 11 f. 1
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

São Paulo, 12 de março de 2014.

Memo CAP 005/2014

Ao
Exmo. Sr. Presidente da CMSP
Vereador José Américo



Considerando que o Projeto de Lei nº 410/2011, de autoria do vereador Aurélio Nomura que "Determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências".

Considerando que o projeto foi encaminhado ao relator vereador Souza Santos.

Considerando ter decorrido o prazo previsto no art. 63, § 4º do Regimento Interno, sem a devolução dos autos à Secretaria da Comissão.

Solicito a **reconstituição** dos autos, para prosseguimento da regular tramitação.

Atenciosamente,

Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Administração Pública

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob nº
2 a 65 e folha de informação
sob nº 66. 22.8.1.03...1.14...
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do proc.
nº 01-410 de 20 11

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-410 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF-100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 AGO 2011

~~Const., Just. e Leg. Particip.~~
~~Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.~~
~~Administração Pública~~
~~Finanças e Orçamento~~

PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de uso de Tecnologias de Máxima Eficiência Energética nos Sistemas de Iluminação Pública em Avenidas e Logradouros no âmbito do município de São Paulo.

Art. 2º - Os novos projetos de iluminação pública de avenidas e logradouros deverão considerar as tecnologias testadas e aprovadas para os critérios de máxima eficiência energética, bem como a sustentabilidade e a logística reversa de seus componentes;

Art. 3º - Os atuais sistemas instalados nestes locais deverão ser substituídos nas renovações periódicas dos projetos, ou, no prazo improrrogável de 10 anos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, a definição dos cronogramas para a execução da presente Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

As Comissões competentes.

AURÉLIO NOMURA
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 - 3º andar - sala 304 - Bela Vista - CEP 01319-900 - SP - Tel. 3396-4286
nomura@camara.sp.gov.br www.aurelionomura.org

EQUIPE DE REGISTRO

23 AGO 2011

SGP.42

SEP-22 - 23/08/2011 - 15:01 - 001458 - 1/1

Matéria PL 410/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 03 do proc
Nº 01-410 de 11

fls. 4

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 24.08.11
Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Folha nº 04 do proc
Nº 01-410 de 11
Adel: 100 406

Folha nº 02 do proc.
nº 01410 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 161.694

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Justificativa

O projeto de Lei que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo tem por finalidade prover a melhoria na iluminação pública, que sozinha é responsável por aproximadamente 4,2% da energia elétrica total consumida em nosso país.

Nosso município ainda não dispõe de legislação municipal adequada para melhorar o consumo gerado pela iluminação pública, item fundamental à vida de nossa sociedade principalmente pelo melhoria direta na segurança de todos os cidadãos. Estima-se que as redes de iluminação pública atendam cerca de 14,5 milhões de pontos e totalizam uma potência instalada da ordem de 2.648 MW, equivalente a um consumo anual de 11,6 bilhões kWh/ano. Na verdade o principal agravante do sistema de iluminação pública é que seu período de consumo abrange exatamente o horário de demanda máxima do sistema elétrico, o que coloca em risco todo o abastecimento de energia.

As ações que visam a eficiência no setor de Iluminação Pública sempre resultam em melhorias não só na segurança pública, mas também no conforto da população, no fomento ao turismo, na melhoria da qualidade de vida e deve considerar, além de tudo isso, o combate ao desperdício de energia elétrica, que faz com que as Prefeituras reduzam os seus custos, indicando uma postura pró-ativa, moderna e de respeito ao contribuinte.

Segundo especialistas do setor, a eficiência energética na iluminação pública passa por ações complementares como:

- a) instalação de sistemas de regulação do fluxo luminoso;
- b) substituição de luminárias ineficientes ou com mais de 10 anos de utilização por equipamentos com melhor capacidade de reflexão e/ou necessidade de fontes de luz de menor potência, bem como, substituição de balastros ineficientes ou com mais de 10 anos;
- c) substituição de lâmpadas de vapor de mercúrio por fontes de luz mais eficientes;
- d) instalação de tecnologias de controle, gestão e monitoração da Iluminação Pública.

Assim, a busca da máxima eficiência energética nos sistemas de iluminação pública é providência urgente e improrrogável, para não dizer responsável, por parte dos gestores municipais.

Folha nº 05 do proc.
 Nº 01-410 de 20 11
 Assessoria Parlamentar
 RF 100.406

Folha nº 03 do proc.
 Nº 01-410 de 20 11
 KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
 Assessoria Parlamentar
 RF 101.094

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

Nesse sentido, objetiva-se, com o presente projeto, amenizar esse problema, buscando mecanismos de melhor desempenho que atendam às necessidades atuais de Ecoeficiência ao mesmo tempo que incluam novos métodos de monitoração e controle.

Pelos motivos expostos, conclamo a colaboração desta edilidade e dos nobres pares na aprovação desta Lei que busca da máxima eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e é providência urgente e improrrogável. Esta ação deve ser considerada como uma responsabilidade dos nossos gestores municipais e assim fica claro seu papel de relevância pública e social.

AURÉLIO NOMURA
 Vereador

Folha nº 06 do proc fis. 7

Nº 01-410

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-410 de 20 11 24, 8, 11 (a) 04

Korpey Glorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24, 08, 2011
J. Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	25/8/11	ÀS	13 h
POR	<i>Gláucia</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Folha nº 07 do proc
Nº 01-410-11
Adelina Ciccone *Adelina Ciccone*
Assistente Parlamentar
RF 100 406

fls. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem junta do(s) o(s) documento(s) de
Rs. DS A39 de 20.09.11

Sônia M. Terrena
Assistente Parlamentar



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 08 do proc
Nº 01-418 do 11

Adelina Cicco - M. Parlamentar
Folha nº 5 do
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, APOIO E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0410/11

Realizada nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foram localizados os seguintes documentos:

- Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 54 e seguintes;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, especialmente seu artigo 7º;
- PL nº 0476/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Desenvolvimento Energético Integrado PMDEI e do Fundo Municipal de Energia Alternativa, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0614/07, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público municipal empregar lâmpadas cujo funcionamento seja com base na utilização de energia solar;
- PL nº 0043/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências;
- PL nº 0074/10, de autoria do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a implantação de iluminação pública por energia solar, e dá outras providências;
- PL nº 0479/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 09 do proc fls. 10
Nº 01-410 do 11
Folha nº 09 do 100 do 11
Processo nº 410
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Subchefia para Assuntos Jurídicos**[LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Adi. Folha nº 7
RF 109.406 do
Processo nº 41014
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.000

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

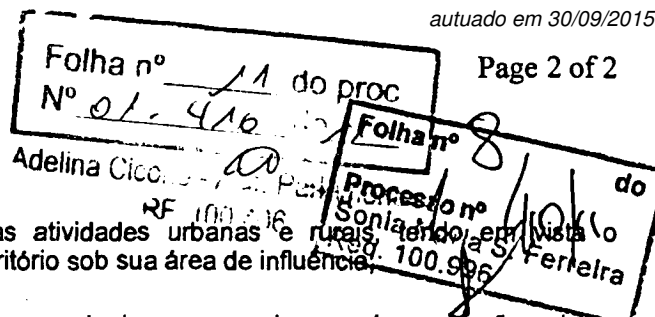
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;



g) à poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

lei n.13.798, de 09.11.2009

Folha nº 12 do proc Page 1 of 16
Nº 01-410 11

fls. 13



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Adelina Cicci
RF 100 500

Folha nº 01
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade

Folha nº 13 do proc.	Folha nº 10 do
Nº 01.416	Processo nº 4016
SEÇÃO IV	Sônia Maria S. Ferreira
Dos Objetivos	Reg. 100.986

Artigo 5º - São objetivos específicos da PEMC:

- I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;
- II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;
- III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;
- IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;
- V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;
- VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;
- VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;
- VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade paulista na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;
- IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia paulista;
- X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;
- XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;
- XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais paulistas nos mercados interno e externo;
- XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;
- XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;
- XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

SEÇÃO V**Das Diretrizes****Artigo 6º - São diretrizes da PEMC:**

- I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;
- II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por

fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão, transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;

VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

VII - promover e cooperar em pesquisas técnicocientíficas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

X - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;

XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

Folha nº 12 do
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Perreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)

Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, Inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o Inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os Instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Folha nº	16	do proc
Nº	01.410	do

Adelina Cicco

RF

Folha nº	12	do
Processo nº	410	do
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos Instrumentos do

Folha nº 17 do proc	
Nº 01-410-11	
Adelina Cicero -	
RF 100 06	
Folha nº 11	88
Processo nº 410/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.993	

XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 50 - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

SEÇÃO X

DA AGRICULTURA URBANA

Art. 51 - São objetivos da Agricultura Urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana;

II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana de combate à exclusão social.

Parágrafo único - A utilização de Imóvel da forma prevista no "caput" deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano, em especial os instrumentos previstos nos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

Art. 52 - São diretrizes da Agricultura Urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.

Art. 53 - São ações estratégicas da Agricultura Urbana:

I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 54 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 55 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de

Folha nº 18 do proc
Nº 01-410-11
Adelina Ciconi - Peranteiro
RF 100 406

Folha nº 15
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

Folha nº 19 do proc
Nº 01.410.00.11
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 16 do
Processo nº 400
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.99

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

Folha nº 10 do proc
Nº 01.410
Adelina C. ...
RP 100.100

Folha nº 17
Processo nº 410
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

- V - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- VI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;
- VII - a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;
- VIII - a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água das APRMs, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;
- IX - a priorização do Sistema de Abastecimento de Água da Cantareira para o seu melhor aproveitamento.

Art. 63 - São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

- I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- II - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;
- III - implementar instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;
- IV - criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não-cumprimento das exigências, inclusive ao Poder Público Municipal;
- V - criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis.

Parágrafo único - As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

SUBSEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 64 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

- I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;
- II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- III - completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;
- IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;
- V - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- VI - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;
- VII - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações.

Art. 65 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

- I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;
- II - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- III - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimentos com a concessionária;
- IV - a restrição do consumo supérfluo da água potável;
- V - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;
- VI - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para toda a Macrozona de Estruturação Urbana, mediante entendimentos com a

Folha nº 21 do proc
Nº 01.410
Adelina Ciccari
RE 100.406

Folha nº 18 do
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

concessionária;

VII - o estabelecimento de programa de Implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos Isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;

VIII - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e Industriais;

IX - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

X - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 66 - São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

I - estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com as concessionárias, em áreas sujeitas a contaminação, principalmente Perus, São Mateus e a Várzea do Tietê a montante da Barragem da Penha;

II - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

III - reduzir as perdas físicas, prioritariamente nas áreas com vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração, particularmente nas periferias, como Perus, São Mateus e a Várzea do Tietê a montante da Barragem da Penha;

IV - priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos assentamentos localizados em bacias de mananciais destinados ao abastecimento, como os de Billings e Guarapiranga, ou daquelas que contribuam para eles, como a Bacia do Pinheiros, bacias afluentes de parques urbanos e demais equipamentos públicos, a montante de áreas inundáveis, como as bacias dos córregos Aricanduva, Pirajussara, Cabuçu, Guaraú, áreas com serviço Ineficiente, como as extremidades de rede das zonas Noroeste e Sudoeste do Município e áreas a montante de assentamentos precários em todo o Centro Expandido;

V - priorizar a Implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;

VI - priorizar o controle de cargas difusas nos mananciais Billings e Guarapiranga, incluindo a Bacia do Pinheiros, a montante das áreas Inundáveis ou com Irregularidade no abastecimento de água, à jusante de hospitais e cemitérios;

VII - garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia do Alto Tietê;

VIII - elaborar o cadastro de redes e instalação;

IX - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

X - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

XI - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

Parágrafo único - Os serviços de saneamento referidos neste artigo poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IV

DA DRENAGEM URBANA

Art. 67 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

Folha nº 22 do proc
Nº 01.410.11

Adelina Cicora - 100.406

Folha nº 19
Processo nº 410
Sonia Maria
Reg. 100.998
Ferreira

- III - Interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSF integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SUBSEÇÃO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

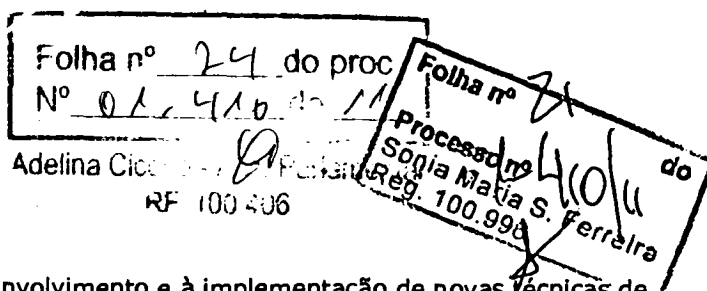
- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

Folha nº 23 do proc
Nº 01-410 do 11

Adelina Cidreira
RF 100 406

Folha nº 20
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100 406

- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
 - III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
 - IV - Implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
 - V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
 - VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
 - VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
 - VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
 - IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
 - X - Implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
 - XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
 - XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
 - XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
 - II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
 - III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
 - IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
 - V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
 - VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
 - VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
 - VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
 - IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
 - X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
 - XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
 - XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
 - XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
 - XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
 - XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;



XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.

Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

V - Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII - estimular a Implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X - Implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

SUBSEÇÃO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;

IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

Folha nº 25 do proc
Nº 01-410-2011-1

Adelina Cicc...
RF 100.996

Folha nº 25
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

- V - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- VI - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VII - Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- VIII - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- IX - auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na Cidade;
- X - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 76 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

- I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;
 - II - estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
 - III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
 - IV - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;
 - V - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços, que apresentem saturação da infra-estrutura viária;
 - VI - estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;
 - VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;
 - VIII - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infra-estrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;
 - IX - urbanizar, requalificar e regularizar favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua integração nos diferentes bairros;
 - X - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;
 - XI - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;
 - XII - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infra-estrutura urbana;
 - XIII - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;
 - XIV - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização.
- Art. 77 - São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:
- I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e

Base de dados : legis

Pesquisa : 14054

Total de referências : 1

RF
Folha nº 23
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 27 do proclis: 28
Nº 01-410-11
Adel. Folha nº 17/16
Processo nº 410/11 do
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Folha nº 28 Page 1 of 1
Nº 01-410-1/X

Câmara Municipal de São Paulo

Arquivo Cícero do Parlamentarismo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

Folha nº 01/03/2006
Processo nº 410/11 do
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 29 do proc	Folha nº 70
Nº 01-410 de	Processo 410/11
Adelina Cicco	Sonia Maria S. Ferreira
RF 100.406	Reg. 100.996

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - Internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à Informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Folha nº 30 do proc
Nº 01-410-02/11

Adelina Cid...
RF 100.406

Folha nº 47
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Folha nº 31 do proc
Nº 01-410 do 11

Adelina Cícero - A. P. Costa

RF 100 406

Folha nº 22 do
Processo nº 1410/11
Sala 100/11
S. Ferreira

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

Folha nº 32 do proc
Nº 01-410

Adelina C. S. P. P.
RF 100.406

Folha nº 29 do
Processo nº 16410/11
Sonia M. S. S.
Reg. 100.996

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga, investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma Interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Folha nº 33 do proc
Nº 01.440 de 11

fls. 34

Adelina Ciccarone Ass. Parlamentar

Folha nº 33 do
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996**TÍTULO III****META**

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora Instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV**ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO****Seção I****Transportes**

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

Folha nº 34 do proc
Nº 01-410-2011

Adelina C. [assinatura]

Folha nº 34 do
RF 10/10/11
Processo nº 410/11
Cessante S. Ferrelra
Regatante

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando a redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Folha nº 35 do proc Nº 01-416 de 11
--

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 35 do Processo nº 410/11 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.996

Seção II**Energia**

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III**Gerenciamento de Resíduos**

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Folha nº 36 do proc Nº 01-416	Folha nº 33 Processo nº 410/11 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.996
----------------------------------	--

Adelina Ciccone - Secretária Municipal
RF 100.406

PROJETO DE LEI 01-0476/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)

"Dispõe sobre a criação do "PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO INTEGRADO"- PMDEI e do "FUNDO MUNICIPAL DE ENERGIA ALTERNATIVA" no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

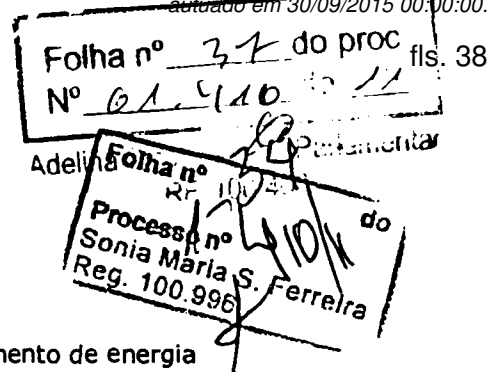
Art. 1º. Ficam criados o "PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO INTEGRADO" – PMDEI e o "FUNDO MUNICIPAL DE ENERGIA ALTERNATIVA" na cidade de São Paulo, para pesquisa e implantação de novas soluções energéticas no município a ser gerido pela Secretaria Municipal do Verde e o Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Energético Integrado – PMDEI, tem objetivos econômicos, sociais e sanitários direcionando ao desenvolvimento integrado entre centros de pesquisa, universidades e concessionárias de serviços públicos através de projetos de produção de biogás, biodiesel e outras soluções energéticas, destinados ao uso público e privado.

Parágrafo 2º - O Fundo Municipal de Energia Alternativa de que trata o caput será constituído por verbas oriundas de concessões e de recursos explorados pela municipalidade; venda de tecnologia; e créditos de carbono previstos no protocolo de Kyoto, receitas de contribuições e transferências correntes e de capital.

Art. 2º. O Programa de que trata o artigo 1º tem por finalidade:

- I – Promover sinergia de esforços entre o poder público e a iniciativa privada, em parcerias de mútuo interesse na produção de biogás, biodiesel e outras formas de energia renováveis;
 - II – Elaborar propostas de diretrizes gerais, políticas energéticas municipais, regionais e setoriais;
 - III – Elaborar propostas institucionais, regulamentadoras que visem:
 - a) Estimular e promover a aplicação das diretrizes e políticas de produção de biogás e biodiesel;
 - b) Facilitar o entrosamento com as políticas energéticas estadual e federal;
 - c) Incentivar políticas regionais no município para a eficiência de processos energéticos;
 - IV – Propor a estrutura básica do Modelo de Desenvolvimento Energético no município de São Paulo;
 - V – Definir premissas, conceitos e métodos de avaliação do biogás e biodiesel, e seus processos;
 - VI – Estabelecer metodologia e plataforma sistêmica para implantação de um Banco de Dados Energéticos;
 - VII – Estabelecer a conceituação, parâmetros, formatação, estrutura geral do Balanço Energético do município, relações entre energia, a sócio economia municipal e os aspectos ambientais;
 - VIII – Identificar a potencial capacidade de captura de créditos carbono, e a partir da avaliação dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL's para os diversos setores produtivos de biogás e biodiesel do município;
 - IX – Avaliar e propor metodologias para quantificação e avaliação de créditos de carbono e sistemas de monitoramento;
 - X – Identificar principais agentes que atuam no mercado;
 - XI – Inserir o município de São Paulo nos contextos Integrativos das Políticas Estadual e Nacional de Energia;
 - XII – Identificar e estabelecer uma Matriz Energética que impulse os desenvolvimentos econômico e sócio ambiental;
 - XIII – Incentivar e organizar a expansão e integração municipal de energias (importadas, locais, gás natural, renováveis, incluindo biodiesel e biogás – resíduos urbanos).
- Art. 3º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Energético Integrado da Prefeitura do



Município de São Paulo terão metas prioritárias, bem como:

I – Estudos da viabilidade da criação de um programa de fornecimento de energia elétrica às comunidades carentes, iluminação pública;

II – Estudos para a viabilização da troca gradativa dos combustíveis fósseis para combustíveis alternativos renováveis em frotas de transportes coletivos; e demais veículos da frota pública, inclusive programa de incentivo para substituição do combustível em táxis;

III – Estudos e levantamentos dos recursos energéticos do município:

- a) Hídricos, agrícolas e eólicos;
- b) Pesquisas de biodiesel com escuma de esgoto e outros resíduos;
- c) Biogás a partir de aterros sanitários;
- d) Incentivo à pesquisa da célula de hidrogênio;
- e) Incentivo ao uso de energia solar (fotovoltaica e aquecimento).

Parágrafo único: Estudo da viabilidade econômica para substituição da energia elétrica por solar para o sistema de aquecimento em habitações de interesse social, creches e hospitais da rede municipal.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá firmar parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, municípios da Região Metropolitana de São Paulo e outras prefeituras, visando um projeto com múltiplas funções que integre sistemas de transporte, reciclagem, tratamento e de destinação de resíduos, com aproveitamento energético.

Art. 5º. A parceria firmada entre a Prefeitura do Município de São Paulo, o Governo do Estado São Paulo, e os municípios da Região Metropolitana de São Paulo, terão por finalidade:

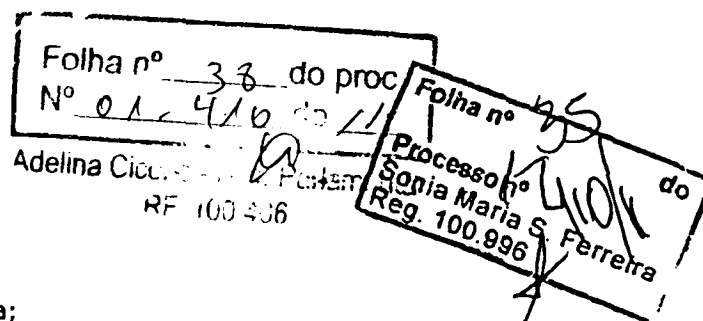
- I – Propor política de incentivo a produção e oferta de biogás e biodiesel;
- II – Propor metodologias, procedimentos e critérios de integração do biogás e biodiesel a outros combustíveis, objetivando sinergismo do conjunto energético da sua eficiência, continuidade, qualidade e competitividade de oferta;
- III – Identificar mercados regionais e setores de consumo que apresentem viabilidade ao uso de biogás e biodiesel, antecipando a instalação de rede de dutos;
- IV – Incentivar a inclusão do biogás e do biodiesel no setor de energia;
- V – Gerar empregos, e ocupação para população qualificada e não qualificada;
- VI – Desenvolver agricultura familiar e agro indústria para o biodiesel;
- VII – Implantar Centros de Desenvolvimento e Pesquisas para o treinamento e habilitação para os diferentes segmentos do projeto;
- VIII – Promover parceria com o Estado e outros Municípios para incentivar uma política de produção de biodiesel através da escuma de esgoto, propiciando o tratamento antes do lançamento dos dejetos nos rios e afluentes.

Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo, sem prejuízo da parceria definida no artigo 4º desta lei, deverá:

- I – Desenvolver parcerias com diferentes entidades de ensinos básicos, técnicos e especializados nas atividades agrícolas e de processos químicos para obtenção dos derivados das matérias primas, do biogás e do biodiesel, além da instalação de estruturas de abastecimento, médicas sanitárias, culturais e de lazer;
- II – Formar parcerias convênios e consórcios com entidades empresariais e universitárias que já desenvolveram diversas experiências, projetos e processos similares, sob o incentivo de órgãos governamentais e da competitividade econômica e sustentabilidade ambiental;

Art. 7º. Cabe ainda ao PMDEI – Programa Municipal de Desenvolvimento Energético de São Paulo, especificar e definir;

- I – Exploração direta ou indireta de aterros sanitários do município e no Estado de São Paulo para produção de biogás;
- II – Sistemas de coleta, centros de triagem e de tratamento;



III – Unidades de produção energética;

IV – As Centrais de Processamento e Comercialização dos resíduos: Nos Aterros Sanitários, na Construção civil, na Indústria Recicladora e na Agricultura;

V – Projetos aplicativos ao biogás e ao biodiesel, tecnologias, associação e complementação de fontes geradoras;

VI – As regiões e setores mais viáveis para o desenvolvimento aplicativo dos projetos selecionados;

VII – O desempenho da mistura do biodiesel com combustíveis derivados de petróleo para definir vantagens e restrições nas diversas aplicações.

Parágrafo único – Para a viabilização dos projetos do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO INTEGRADO – PMDEI, e o FUNDO MUNICIPAL DE ENERGIA ALTERNATIVA poderão procurar obter financiamentos e linhas de crédito de entidades nacionais e internacionais disponibilizadas para estas finalidades, bem como, estabelecer convênios e acordos contratuais para transferência de conhecimentos de energias alternativas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 39 do proc
Nº 01-410-11
Adelina Cicci - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 36 do
Processo nº 410/11
Sonia Maria S. Almeida
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0614/2007 do Vereador Russomanno (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público municipal empregar lâmpadas cujo funcionamento seja com base na utilização de energia solar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal obrigado, quando da implantação de novos pontos de iluminação nas vias e logradouros públicos municipais, a empregar lâmpadas cujo funcionamento seja com base na utilização da energia solar.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, para concretização dos objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei, poderá utilizar equipamentos dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia elétrica a ser armazenada em baterias adaptadas ou produzidas para esse fim.

Art. 2º O Poder Público municipal providenciará a substituição progressiva de todos os pontos de iluminação existentes nas vias e logradouros públicos do Município, que funcionam por meio da energia elétrica fornecida de modo convencional pela rede de distribuição de energia elétrica, à razão de 10% (dez por cento) do total ao ano, de modo a que, no prazo máximo de 10 (dez) anos, todos os citados pontos de iluminação estejam funcionando com base na utilização de energia solar.

Art. 3º O Poder Público terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para dar início à implantação do novo sistema de iluminação pública determinado nesta lei, contado de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



LEI Nº

DE

DE

DE 2011

PL nº 43/10

Ver. Adolfo Quintas

Dispõe sobre a instalação de semáforos de funcionamento à base de energia solar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os semáforos destinados à sinalização de trânsito deverão funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de energia solar.

§ 1º Os equipamentos de que trata o "caput" deste artigo serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de raios solares em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para tal finalidade.

§ 2º A instalação dos semáforos que funcionam através da utilização da energia solar, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º A Administração Pública optará, progressivamente, sempre que possível, por fontes de energia limpa, renovável e segura, com especial atenção para o uso da energia solar e dos biocombustíveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/krms

Folha nº <u>41</u> do proc Nº <u>01-410 do 14</u>	fs. 42
Folha nº <u>8</u> do documentar	
Processo nº <u>100.998</u> Sonia Matia S. Ferreira Reg. 100.998	

PUBLICADO DOC 17/03/2010, PÁG. 096

PROJETO DE LEI 01-0074/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

“Dispõe sobre a implantação de iluminação pública por energia solar, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinada a implantação gradativa e progressiva de todos os pontos de iluminação pública existentes nas vias e logradouros do município, iniciando pelos novos pontos de iluminação, de lâmpadas que funcionem por energia solar.

§ 1º A substituição determinada no caput deste artigo deverá ocorrer à razão de 10% (dez por cento) do total ao ano, de modo a que, no prazo máximo de 10 (dez) anos, todos os pontos de iluminação estejam funcionando por energia solar;

§ 2º Para que os objetivos desta lei sejam alcançados sem ônus aos cofres públicos, o Executivo poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha nº 42 do proc
Nº 01-416

fls. 43

Adelina C.

Folha nº 42 do proc
Nº 01-416
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 28/10/2010, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-0479/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo através de energia eólica e solar”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo deve implementar novo sistema de iluminação pública nas ruas, avenidas, praças e logradouros da cidade de São Paulo;

Art. 2º As luminárias nos postes de iluminação pública deverão ser abastecidas através de captação de energia eólica e solar;

Art. 3º O sistema de iluminação pública atual (com cabeamento de fios e outros equipamentos tradicionais) será substituído gradativamente por esta nova tecnologia que dispensa fiação aérea;

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município, a devida regulamentação desta Lei;

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/09/2011 às 16h30
RF _____

Methias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Folha nº 43 do proc
Nº 01-410 de 11
Adelina C. 80
RF: 100.000

As Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Paróquia.
Em 21/09/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 27/09/11 às 15:40
POR José
SAÍDA: 06/10 ÀS: 18 h 12 ASS: [Assinatura]

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha
nº 40a/43

Em 24/10/11
[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº 44 do processo nº 40 do proc.
Nº 01.410 de 20 11



Adelina Clotilde - Rel. P. Maria Tereza Antonio da Silva
RF 100.406 RF 10651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0410-11

16 - PAR
16- 01397/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/11.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a instalação de novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo, dotado de Tecnologia de Máxima Eficiência Energética.

De acordo com a propositura, fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de novo sistema de iluminação pública nas avenidas e logradouros do Município de São Paulo, utilizando-se, para tanto, de Tecnologia de Máxima Eficiência Energética, sendo que o sistema de iluminação pública atual deverá ser substituído gradativamente por este novo modelo.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, visando adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez que caberá ao Executivo perquirir acerca da possibilidade técnica e da viabilidade econômica da instalação da iluminação pública sugerida no projeto e sua implantação deve ser feita de forma gradativa, respeitando o orçamento existente.

A propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, I e II, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A iluminação pública é dever do Município e direito do cidadão. Importa conferir o seguinte trecho extraído do site da Prefeitura Municipal de São Paulo, que realça a importância da iluminação para a cidade:

"Hoje São Paulo é uma das maiores cidades do mundo e sua iluminação é igualmente grandiosa, com cerca de 560 mil lâmpadas, distribuídas através de uma rede exclusiva que cobre uma extensão de aproximadamente 17 mil km, equivalente a distância do Brasil ao Japão e com um consumo mensal igual a 10% da produção de uma turbina de Itaipu, em torno de 49 GWh.

Enfim, São Paulo não para de crescer, e sua iluminação pública, tão presente no cotidiano de seus cidadãos, garantindo o bem estar e a sensação de segurança, cada vez mais estará atendendo as necessidades que surgem na cidade".
(<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/ilume/misao/index.php?p=312>)

17 - RELCOM
17- 01437/2011

Folha nº 45 do proc. N° 01-410-11
 Folha nº 44 do proc. N° 01-410 de 2011
 na Câmara Municipal de São Paulo
 RF 100 406
 Maria Tereza Aronso da Silva
 RF 10851

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0410-11

Extrai-se da justificativa que a intenção do legislador, além de melhorar a iluminação da Cidade, é a preservação do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 24, VI, combinado com o art. 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

No mesmo sentido, o artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Oportuno mencionar, também, que a propositura encontra-se alinhada com as diretrizes traçadas pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, *verbis*:

Folha nº 46 do proc
Nº 01-410

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-410 de 20 11
Maria Tereza Antunes da Silva
RF 10651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0410-11

"Art. 7º Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:
(...)

VI – promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública."

Assim, tratando-se de defesa ao meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local.

Contudo, a fim de preservar o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal implantação há de ocorrer de forma gradativa e progressiva, iniciando-se pelos novos pontos de iluminação a ser implantados, para os quais, inclusive, certamente já há previsão orçamentária.

Destaque-se que, por estar o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, na forma do **SUBSTITUTIVO** que segue, **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/11.**

Dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da Cidade de São Paulo, dotados de Tecnologia de Máxima Eficiência Energética, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A iluminação pública das ruas, avenidas, praças e logradouros do Município deverá funcionar tendo por fonte preferencial a utilização de sistema de sistemas de *Tecnologia de Máxima Eficiência Energética*.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-410-11
Folha nº 43 do proc.
Nº 01-410-11 de 20 11
na Câmara - Ass. Parlamentar
RF 100406
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0410-11

§ 1º Os novos projetos de iluminação pública municipal deverão levar em consideração as tecnologias testadas e aprovadas para os critérios de máxima eficiência energética, bem como a sustentabilidade e a logística reversa de seus componentes.

§ 2º A implantação dos pontos de iluminação pública que funcionem através das *Tecnologias de Máxima Eficiência Energética*, iniciando-se pelos novos pontos a serem instalados, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

ABOQ ANNI

ADILSON MADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 104 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº 48 do proc
Nº 01-410 de 11
Adelina C. [assinatura]
RF 100406

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 24 / 10 / 11

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 24 / 10 / 11 às 19 h

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CHICO MACENA
Presidente
Sala de Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.
08/11/2011
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 44 e 47

Em 01 / 12 / 11

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº 49 do proc
Nº 01-410-10-11
FL. Nº 44
Proc. nº 410/2011, Inta:
Adelina Cicc. Leonardo A. Pedrazzo
RFRF:113726



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12476

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Folha nº 50 do proffs. 51
 FL Nº 45 01-410-11
 Proc. nº 01-410/2011-2
 Leonardo A. Pedrazzi
 RF:11372 RF 100-06

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vemos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore calu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 51 do pros. 52
Nº 01.410 de 11
FL. Nº 46
Proc. Nº 01.410/2011 - Câmara Municipal
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Folha nº 52 do proc. fls. 53
 Nº 47-418-11
 Proc. nº 01-410/2011
 Leonardo A. Pedrazzi, Parlamentar
 RF:11372 RF 100 400

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto. Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Folha nº 53 do proc
Nº 01-410-1311
Adelina C. C. [assinatura]
RF 100 406

fs. 54

Segue o juntado 5 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 48 A

Em 04/05/2012

Inamer Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

Folha nº 54 do proc
Nº 01-410

Adelino



30-406

Folha nº 48

do Processo nº 01-410/2011
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 55

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/05/ 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12729

Folha nº <u>55</u> do proc Nº <u>01-410</u> de <u>11</u> Adelina Cicco - <u>Sr. Parlamentar</u> RF 100 406	fls. 56 Folha nº 49 do Processo nº 01-410/2011 Inamar Alves de Sousa Jr. JRF: 101.204
---	---

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia. Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2012. Está presente o Vereador Tião Farias, conduzindo os trabalhos da Mesa. E a reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência é para discutir projetos de lei conforme pauta.

Comunico aos presentes que quem quiser fazer uso da palavra para apoiar ou se contrapor aos projetos de lei ora discutidos nesta audiência pública, façam o favor de se inscrever perante o secretário, e será dada a palavra por três minutos para fazer a sua defesa ou contraposição.

O primeiro item é o PL 463/09 do Vereador Alfredinho, PT. Institui o Plano de Governança Sustentável dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O segundo item é o PL 12/10 da Vereadora Heida Li, PPS. Dispõe sobre o descarte de entulhos de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O terceiro item é o PL 33/10 do Goulart, PSD. Dispõe sobre a criação do Museu da Água e ser edificado em área livre a beira da Represa Guarapiranga, subprefeitura Capela do Socorro e dá outras providências. Há um inscrito. O senhor se apresente e terá então três minutos para falar.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Sou Presidente da Associação Movimento Garça Vermelha, uma associação ambientalista que atua exatamente nessa área.

Por sinal, a associação vai receber a salva de prata do Prêmio Dorothy Stang, e foi indicado exatamente por essa comissão a qual agradecemos.

O projeto de lei 33/10 do Vereador Goulart prevê a construção de prédios aonde funcionará o Museu D'Água. O problema é que o terreno citado está situado em APA – Área de Preservação Ambiental e tem um histórico grande, muito longo. Desde 2009 quando foi construído o Parque Nove de Julho, esse terreno – parte dele – estava abaixo da cota máxima de inundação da Represa Guarapiranga. Posteriormente, quando foi construído, o parque o terreno foi aterrado com entulhos de construção, com lixo e saibro. Tudo isso para nivelar acima da cota máxima, para construir exatamente o gradil do Parque Nove de Julho. Tudo isso foi objeto, nós denunciamos no Ministério Público e foi aberto um inquérito civil. No ano passado, o inquérito civil virou processo que corre em julgamento no Tribunal de Justiça. Portanto, o terreno está sub judice.

Além disso, a empreiteira foi multada no valor de 1,650 milhão exatamente por terem jogado nesse terreno e adjacências 840 caminhões de 20 toneladas de entulho. Existe também um processo dentro da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Por esse motivo, nós gostaríamos de propor uma emenda, uma alternativa a esse terreno porque esse está sub judice. Provavelmente, a empreiteira vai ter de retirar todo esse material e voltará - parte dele - a ficar abaixo da cota máxima da Represa.

Era isso que gostaríamos de dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Eduardo, agradeço muito a intervenção do senhor, o seu esclarecimento. Está presente a Sra. Nazeli, assessora do Vereador Goulart. O senhor, por favor, pode fazer a entrega dos documentos e ela que gostaria de fazer algumas considerações. A palavra está aberta a Sra. Nazeli.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Eu gostaria de entregar um documento à Mesa, ao Presidente, em nome da associação em que já consta a nossa intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – O nosso procedimento será encaminhar ao Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia Sr. Eduardo, bom dia ao plenário.

Folha nº 56 do proc
Nº 01-410/2011
Adelina Cicco - Ass. Jurídica
RF 100 406

Folha nº 50
do Processo nº 01-410/2011
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 57

Foi muito bem colocada a informação. O Vereador Goulart já tinha conhecimento do assunto. A esse propósito, encaminhamos à época que recebemos a denúncia, à Comissão de Política Urbana – se não me falha a memória, depois verificarei o processo – a solicitação de um substitutivo porque a mudança de local não deve invalidar a proposta, a vontade legislativa, que é a preservação da memória, que é a conscientização da população a respeito da importância de se preservar os mananciais e esse recurso natural, que é da mais absoluta importância para a vida. Enfim, sem água nós não sobrevivemos.

Essa providência então já havia sido tomada, está registrada. A mudança do local deve ser feita. Já entramos em contato com a Secretaria do Verde para solicitar a indicação de uma área em que o museu possa ser implantado. De qualquer forma, a vontade legislativa, a ideia da preservação da água e da memória da cidade, da sua evolução no que diz respeito à tecnologia de tratamento, deve ser preservada.

Nós, como sempre, estamos à disposição para todo e qualquer aprimoramento que possa contribuir para melhoria do projeto.

Com relação à questão trazida suponho que possamos, antes de o projeto ir à votação final, solucioná-la.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Gostaria de agradecer o Sr. Eduardo pelas suas considerações e pela contribuição à melhoria do projeto.

Passemos ao item quatro. PL 102/10, do Vereador Ítalo Cardoso, PT. Estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há alguém inscrito? Não há inscritos. (Pausa)

Passemos ao próximo item. PL 176/10 (3)

- "PL 176/2010, do Vereador Souza Santos. Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras PET, como contêineres de bebidas carbonatadas, águas minerais e demais util., e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no Município de São Paulo, incentivando-as a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos na confecção de garrafas, e outr. prov."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 176/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 223/2010, dos Vereadores Floriano Pesaro e Antonio Carlos Rodrigues. Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 223/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 323/2010, do Vereador Dalton Silvano. Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 323/2010.

Passemos ao próximo item.

Folha nº 51 do proc Nº 01-410/2011 Adelina Cícero - Adv. Potâmar RF 100 406	Folha nº 51 do Processo nº 01-410/2011 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--	---

fls. 58

- "PL 469/2010, do Vereador Alfredinho. Alteram as leis 11.733, de 27/03/1995, que institui o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e a Lei 14.717, de 17/04/2008, para excluir da obrigatoriedade da inspeção veicular anual, todos os veículos com até 5 anos de uso, contados da data de sua fabricação, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 469/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 488/2010, da Vereadora Juliana Cardoso. Altera a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina, localizada no bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Meu nome é Antônio Cunha; sou Diretor Presidente do Movimento de Moradores do bairro Campo Belo.

Aqui há um erro: diz que é no Brooklin Novo, mas é no Campo Belo, no extremo noroeste do bairro Campo Belo.

Gostaria de manifestar a nossa oposição a este projeto.

Primeiro: trata-se de projeto claramente casuístico e pontual, do tipo que frequentemente era apresentado a esta Casa de Leis até a aprovação do Plano Diretor Estratégico de 2002, e cuja espécie esperávamos ter sido encerrada desde então.

Até aprovação do novo Plano Diretor de 2002, esta Casa tinha uma verdadeira enxurrada de projetos dessa natureza, que desfiguravam completamente a disciplina de uso e ocupação do solo nesta capital já bastante castigada pela ausência de um Plano Diretor verdadeiramente consistente.

A partir de 2002, aprovamos um gigantesco Plano Diretor, que foi exaustivamente discutido com a sociedade, e que corrigiu todos esses erros.

Portanto, não há razão para haver este tipo de projeto, casuístico.

Segundo: não representa qualquer benefício para o nosso bairro, não resolve nenhum problema do nosso bairro, uma vez que, ao revogar parte de uma antiga Zona 1, nº 20, não produz nenhum ganho ambiental ou urbanístico para o bairro, mesmo porque o projeto prevê a alteração para o zoneamento do tipo ZM3B, que é a zona de mais alta densidade, num local onde, já pela lei do atual Plano Diretor, as condições urbanísticas já estão saturadas. Portanto, não comporta mais nenhuma aberração desse tipo.

Terceiro: a área em litígio está sob proteção judicial em sede de ação civil pública, que corre na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Portanto, existe uma ação judicial, patrocinada pelo nosso movimento, que bloqueou a transformação da antiga Zona 1, nº 20, em ZM1B. Nós estamos ganhando sucessivamente na justiça, porque essa transformação viola o próprio espírito do Plano Diretor, Lei nº 13.430, Art. 156, inc. II, parágrafo segundo.

Quarto: o projeto contraria decisão judicial recente, que determinou a revisão do zoneamento da Capital somente após a aprovação do novo Plano Diretor Estratégico e a revisão da Lei 13.885/04, nesta sequência. Isso porque a Lei 13.885 estabelece o zoneamento. Ela é acoplada ao Plano Diretor Estratégico, que vai ser revisto este ano, ou no ano que vem, e depois, então, se revisará a Lei 13.885, para que depois, então, se configure novo zoneamento, se for necessário. E no caso do nosso bairro é desnecessário.

Por todos esses motivos, manifestamo-nos em franca e completa oposição a este projeto. E gostaríamos que a nossa manifestação fosse protocolada, para ser devidamente anexada.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço, Sr. Antônio. Apenas um

Folha nº 58 do processo	Folha nº 52
Nº 01.416	do Processo nº 01-410/2011
Adelina C...	Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 100 406	RF: 101.204

esclarecimento: a ementa apresentada à Comissão apresenta a Rua Estela localizada no bairro do Brooklin Novo, então nós não podemos mudar uma emenda. A consideração vai ser aceita. Agradeço muito as suas informações. E a gente percebe, pelas suas colocações, que o senhor não é nenhum paraquedista. O senhor conhece área como também conhece a legislação. Meus parabéns.

Eu gostaria de comunicar a presença do meu Líder, da Bancada do PSDB, o nobre Vereador Floriano Pesaro, a quem passo a palavra.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, estava na sessão da audiência pública da Controlar, presidida pelo Presidente Antonio Carlos, na companhia do nosso companheiro Aurélio Nomura.

Estamos fazendo um substitutivo conjuntamente com o objetivo de escolas e universidades possam reservar, numa área adequada, estacionamentos de bicicleta, de modo a estimular alunos e empregados, que cada vez mais poderão se utilizar de bicicleta como principal meio de transporte.

Nós consideramos que se trata de um projeto de absoluto interesse público, um verdadeiro estímulo. Até porque temos verificado, nobre Vereador Tião Farias, Presidente desta importante comissão da Casa, e também um usuário de bicicleta como meio de transporte, que a bicicleta constitui, de fato, um meio de transporte limpo, saudável, que não polui e nem congestiona a cidade. A gente brinca, dizendo que a bicicleta é um carro a menos.

Então uma reflexão, ainda que mínima sobre a Cidade, leva a esta conclusão unânime: a de que o uso crescente de automóveis acarretará a inviabilidade do fluxo de transporte na cidade de São Paulo. Por isso, teremos algo semelhante a um monstruoso congestionamento, como aliás tivemos hoje – 192 km de congestionamento logo pela manhã. É um monstruoso congestionamento permanente. E nós estamos, de fato, apostando que, se nós queremos ter, em determinados casos e em determinados momentos, o transporte por meio da bicicleta, é necessário que ofereçamos condições para que isso aconteça, o que, entre outras coisas, significa ter o local adequado para o estacionamento das bicicletas – ainda que a pessoa possa usar a bicicleta como meio complementar de transporte. A pessoa, por exemplo, iria até a Estação Butantã do metrô, deixa a bicicleta no bicicletário, que o Governo de São Paulo, por iniciativa do Governador Geraldo Aickmin, disponibilizou vários bicicletários nas estações da CPTM e do Metrô, como V.Exa. vem acompanhando, assim como várias ciclofaixas e ciclovias novas. Mas é importante que isso aconteça também no trabalho. Daí o nosso projeto de lei, em parceria com o Presidente Antonio Carlos, para que nós obrigemos que Instituições de ensino na cidade de São Paulo disponibilizem aos seus estudantes e funcionários bicicletários adequados.

Lembro também à Comissão de Política Urbana que nós devemos caminhar para um novo projeto de lei, do qual V.Exa. poderia ser um dos autores, que vise, na modificação do mobiliário urbano, a inclusão de bicicletários.

Na última semana, um cidadão nos procurou para dizer que não conseguia ir de bicicleta para o trabalho, um edifício na Av. 9 de Julho, porque não tinha onde deixar a bicicleta. O prédio não permitia que ele deixasse na garagem. Ele, então, ia de bicicleta, mas não tinha como estacionar na rua. Ele, então, amarrava a bicicleta num poste ou numa árvore – o que é totalmente inadequado. Neste caso, o edifício comercial até se dispôs a instalar um bicicletário, como existe em várias ruas de várias cidades pelo mundo afora, em que há locais que você estacionar publicamente a bicicleta na rua e amarra com o seu cadeado. Mas, em São Paulo, isso não faz parte do mobiliário urbano. Então está aí uma boa proposta para esta comissão discutir.

Eu não poderia deixar de participar desta importante audiência pública, destacando o nosso intuito de incentivar cada vez mais o uso da bicicleta como meio de transporte.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – A Comissão agradece a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Eu assisti ontem a um filme que se passa em Hanói, no Vietnã.

Há o lado bom, mas você o ponto a que chegou o uso da bicicleta pelos vietnamitas, com os

Folha nº 59 do proc Nº 01-410-11 Adelina Cícero - 11.01.2011 RF 100.406	Folha nº 63 do Processo nº 01-410/2011 Jamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--	--

congestionamentos. O semáforo vermelho de um lado, e o verde do outro, mas a tomada aérea era realmente uma cena que eu gostaria muito de mostrar. Tinham algumas motos também, em relação ao que também há problema. Mas esse daí deve ter sido para o filme. Colocaram apenas bicicleta. Ficou muito bonito. Espero que um dia a gente também tenha isso em São Paulo, com as pessoas utilizando mais bicicletas.

Eu agradeço a sua exposição, nobre Vereador. E gostaria de lembrá-lo àqueles que nos acompanham que o Vereador Floriano Pesaro tem feito projetos de lei de grande interesse para a população de São Paulo.

Passemos ao próximo item da pauta.

- "PL 490/2010, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas áreas de operações urbanas, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 490/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 523/2010, do Vereador Francisco Chagas. Dispõe sobre uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos do Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. Tem a palavra o Sr. Paulo Dacolina.

O SR. PAULO DACOLINA – Eu sou o Diretor do Instituto Nacional do Plástico. Estou visitando esta Casa Legislativa para apoiar o projeto do Vereador Francisco Chagas.

Nosso instituto, com outros institutos da indústria do plástico, a partir de 2007, desenvolveu um programa de qualidade e consumo responsável de sacolas plásticas, em nível nacional, que hoje traz como resultado uma redução de 5 bilhões sacolas anuais em relação ao consumo dessa embora tão importante.

Todo mundo sabe, todo mundo acompanha a grande polêmica que está havendo no Estado de São Paulo, mas não podemos nos esquecer de que essa é a embalagem que menor impacto causa ao meio ambiente. Mas e por que estamos apoiando este projeto?

Porque ele indica, no seu corpo, que a embalagem deve ser produzida conforme uma norma técnica da ABNT. Isso nos garante uma maior resistência da sacola, o que nos permite redução dos desperdícios, ocasionados pela utilização em duplicidade, ou a subutilização desse produto. Tanto que o resultado que obtivemos nesses últimos quatro anos é extremamente expressivo, haja vista que partimos, em 2007, de um consumo estimado em 17 bilhões de sacolinhas em nível nacional, e hoje estamos fechando o ano de 2011 com um consumo de 12,9 bilhões, o que significa uma diferença de 5 bilhões de sacolas a menos.

O nosso Instituto aplaude este projeto de lei, bem como dá todo o seu apoio a esta Casa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Paulo, o senhor trouxe algum documento para ser entregue?

O SR. PAULO DACOLINA – Não, é apenas um apoio verbal mesmo. Peço apenas que a manifestação seja registrada nos Anais da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sem dúvida será registrado, como também será encaminhado ao proponente e ao relator do projeto.

Gostaria também de informá-lo que as notas taquigráficas desta audiência pública vai ser juntada ao processo, de modo que a sua consideração será encaminhada.

Tem a palavra a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM - Bom dia a todos. Agradeço pela oportunidade. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos.

Vimos apoiar o projeto de lei do Vereador Francisco Chagas, também porque concordamos com a posição exposta pelo Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico, mas,

Folha nº 60 do proc Nº 01.416 Adelina Ciccone - A.P. Perante RF 100 406	fls. 61 Folha nº 54 do Processo nº 01-410/2011 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--	--

principalmente, pela questão ambiental que está por trás desse projeto e das medidas que têm sido tomadas nos supermercados de São Paulo com a não distribuição de sacolas plásticas. Quando falamos em resíduo sólido urbano e na embalagem para esse resíduo, verdadeiramente, a sacola plástica – seja em forma de sacola de supermercado ou de saco plástico – é de fato a embalagem mais adequada com respeito às questões de meio ambiente e de saúde pública. Isso, inclusive, é reconhecido pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, ou seja, a melhor embalagem para o resíduo sólido urbano é, verdadeiramente, o saco plástico – não importa se saco ou sacolinha –, é saco plástico.

Por que digo que não importa? Porque, em última instância, quando retiramos a sacola do consumidor de classe C ou D para ele embalar o seu lixo, ele vai passar a embalar em saco plástico que tem as mesmíssimas características da sacola de supermercado. Então, a questão não é a sacola, o problema é dar o destino correto, reutilizá-la de forma correta e caso tenha em excedente, encaminhá-la para a reciclagem.

Existem vários estudos internacionais que provam que a questão da sacola plástica é menos nociva para o meio ambiente do que outras alternativas, principalmente, quando tratamos da questão dos resíduos sólidos. Não trouxe, mas tenho todo material técnico que fundamenta a posição da Plastivida, inclusive posso juntar outros para enviar ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Seria de grande proveito, por favor. Agradeço suas palavras. Informo que as considerações do Sr. Paulo serão anexadas ao processo ao PL. Há mais algum inscrito?

Não havendo, passemos ao item 12: PL 67/2011. O proponente é o Vereador David Soares do PSD que dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências. Há alguma inscrição? Não há.

Os doze projetos iniciais estão em primeira audiência pública, agora, passaremos aos projetos de lei que estão em segunda audiência.

Passemos ao item 13: PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano, do PV, que diz: "Fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais)." Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 14: PL 737/2009 do Vereador Paulo Frange, do PTB, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 15: PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano, PV, que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 16: PL 38/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 17: PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 18: PL 337/2011 do Vereador Salomão, PSDB, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 19: PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel, PR, que altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (estabelece que placas informativas sobre obras, benfeitorias e intervenções urbanísticas sejam consideradas de caráter temporário, sendo a sua retirada imediatamente ao término dos trabalhos) Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 20: PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética,

Folha nº. 61 do proc Nº 01.410.00.11	Folha nº 55 do Processo nº 01-410/2011 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
---	---

Adelina Cidoro - Ass. Parlamentar

RF 100 406

estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 21: PL 408/2011 do Vereador José Rolim, PSDB, que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e da outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 22: PR 2/2010 do Vereador Natalini, PV, que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas no Município de São Paulo. Há alguma inscrição? Não há. Antes de encerrar os trabalhos, gostaria de fazer algumas considerações. Agradeço a presença dos senhores, principalmente, daqueles que não só vieram assistir, mas dos que fizeram intervenções. Mesmo a intervenção contrária foi de um nível altíssimo. Isso é o que sempre esperamos. Às vezes, as pessoas que nos visitam e participam do debate extrapolam em suas posições. Na democracia existem regras, você tem direito a falar, a ouvir e o contraditório é excelente, porque as pessoas só crescem com ele. Hoje, eu mesmo, com toda sinceridade, aprendi muito nesta reunião. Mesmo sendo favorável ou contrário a algumas posições colocadas pelos senhores, isso acrescenta para mim. Ninguém sabe tudo, é sabidão.

Gostei muito da primeira colocação – que foi contrária –, porque veio embasada. Sem dúvida alguma, além de ser anexada ao projeto, será considerada no momento da votação dentro das comissões. Também gostei do posicionamento da pessoa que se manifestou contrário ao projeto do museu. O senhor não é contrário a ele, muito pelo contrário. O fato é que o senhor está indicando, quer dizer, nada como um morador do bairro para vir e dizer o que pensa.

Essa interface com a sociedade só acrescenta e nos ajuda a legislar. Então, gostaria de agradecer muito a presença dos senhores. Desejo a todos um bom retorno do feriado prolongado.

Nada mais havendo para ser tratado, dou por encerrado os trabalhos.

Tenham todos uma boa tarde.

Folha nº 62 do proc
Nº 01-410 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Segue W juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação publicado 5 sob folha(s)
nº 56 e 57 de 27/06/12

W
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00986/2012

Folha nº 63 do proc
Nº 01-410 de 11
Adelina Cio. Folha nº 256 do proc.
nº 01-410 de 20 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-17

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 410/11**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura que *visa determinar que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do município de São Paulo, sejam dotados de Tecnologias de Máxima Eficiência Energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados e outras providências.*

Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, na qual é esclarecido que este Projeto de Lei tem por finalidade prover a melhoria na iluminação pública. Considera ainda o autor que as ações que visam a eficiência no setor de iluminação pública sempre resultam em melhorias na segurança pública, no conforto da população, no fomento ao turismo, na melhoria da qualidade de vida e, além disso, combatem o desperdício de energia elétrica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** sugerido, visando adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a este Projeto de Lei. Entretanto visando uma adequação dos termos técnicos apresentados em sua redação, bem como suprimir a expressão "logística reversa" do §1º do art. 1º, sugeriu um **Substitutivo** ao **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que é apresentado a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 410/11**

Dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias do município com eficiência energética, e dá outras providências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Folha nº 64 do proc
Nº 01-410 de 11
Adelina Cícero - 2ª Per. Municipal
Folha nº 57 do proc.
nº 01-410 de 20 11
Leonardo Amâncio Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Art. 1º A iluminação pública das ruas, avenidas, praças e logradouros do Município deverá ter o seu funcionamento baseado em sistemas dotados de eficiência energética.

§ 1º Os novos projetos de iluminação pública municipal deverão levar em consideração as tecnologias testadas e aprovadas dentro de critérios de eficiência energética, bem como a sustentabilidade de seus componentes.

§ 2º A implantação dos pontos de iluminação pública funcionando através de eficiência energética, iniciando-se pelos novos pontos a serem instalados, bem como a substituição dos antigos, ficará subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e da viabilidade econômica para tal, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/12

CARLOS NEDER

TIÃO FARIAS
Presidente

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA
Relator

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00999/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 06 / 12
Pag. 131 col. 02
Conferido ho

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Púbica
Em 29 / 06 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Folha nº 65 do proc
Nº 01 - 410 do M
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

fls. 66



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 011 - 410 de 20 11, 18/3/14

Senhor Secretário:

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fls. 182 e 183, com acréscimo de documentos da Base de Dados do Sistema "ECM", informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Relatório do Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria
- RDS 767/2009, de juntada de documentos
- Parecer nº 1397/2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o PL 410/2011, com substitutivo ao projeto
- Notas Taquigráficas de Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ocorrida no dia 30/11/2011
- Notas Taquigráficas de Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ocorrida no dia 02/05/2012
- Parecer nº 986/2012, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 410/2011

18/03/2014

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supracitadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

18/3/14

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

19/03/2014

JOSÉ AMÉRICO
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 011 - 410 de 20 11 18 1 3 14

Senhor Secretário:

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.426

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fls. ____ e ____, com acréscimo de documentos da Base de Dados do Sistema "ECM", informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Relatório do Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria
- RDS 767/2009, de juntada de documentos
- Parecer nº 1397/2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o PL 410/2011, com substitutivo ao projeto
- Notas Taquigráficas de Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ocorrida no dia 30/11/2011
- Notas Taquigráficas de Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ocorrida no dia 02/05/2012
- Parecer nº 986/2012, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 410/2011

18/03/2014
[Assinatura]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supracitadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

19/03/14
[Assinatura]
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

19/03/2014
[Assinatura]
JOSÉ AMÉRICO
PRESIDENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

20 03 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 20/3/14 às 15h

Elaine Conceição Garçon
Secretária da Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Manoelton Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/03/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 04/04/2014

Presidente

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 67 Em 28/05/2014

Antônio de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 410/11

Folha nº 67

fls. 70

Processo nº 01.410.2011

Ana Lúcia de Oliveira/Sousa
RF. 100.823 - SCP-12

16 - PAR
16-00709/2014

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/2011.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Aurélio Nomura, que "determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do município de São Paulo, sejam dotados de Tecnologias de Máxima Eficiência Energética, e estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados e dá outras providências."

Nos termos do projeto, torna-se obrigatório o uso de Tecnologias de Máxima Eficiência Energética nos Sistemas de Iluminação Pública em Avenidas e Logradouros no âmbito do município de São Paulo. Deverão ser consideradas as tecnologias testadas e aprovadas para os critérios de máxima eficiência, como também a sustentabilidade e a logística reversa, nos novos projetos de iluminação pública da Cidade.

Há, também, regra determinando que os atuais sistemas instalados nestes locais devam ser substituídos nas renovações periódicas dos projetos, ou, no prazo improrrogável de 10 anos.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "as ações que visam à eficiência no setor de Iluminação Pública sempre resultam em melhorias não só na segurança pública, mas também no conforto da população, no fomento do turismo, na melhoria da qualidade de vida e devem considerar, além de tudo isso, o combate ao desperdício de energia elétrica, que faz com que as Prefeituras reduzam os seus custos, indicando uma postura pró-ativa, moderna e de respeito ao contribuinte."

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, em seus termos originais.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/05/2014

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUINHO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

17 - REL COM
17-00710/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/05/2014

Pág. 110 Col. 29

Conferido *[Assinatura]*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30/05/2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 *[Assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/5/14 às 16h
RF *[Assinatura]*
RF - 100.823

Vereador A. Vereador

[Assinatura] Ricardo Nunes

Comissão de Finanças e Orçamento

03/06/14

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação
Folhas de nºs 68/69	Documento rubricados sob
em 3, 12, 14	

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF 11.313

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	68	do proc.
Nº	01-477	de 2011
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 17.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 410/2011:

1º) Quais as políticas públicas executadas pela Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido pela proposição?

2º) Quais os custos gerados pela aprovação do projeto, considerando tanto as novas instalações como o prazo de 10 anos para substituição dos atuais sistemas?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Ricardo Nunes, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº	69	do proc.
Nº	07-410	de
a)		2011
Danillo Nunes da Silva		
RF. 11/113		

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00439/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

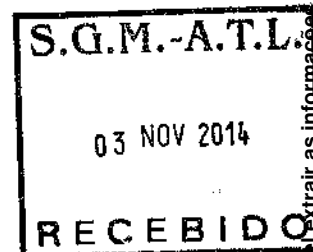
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 410/2011, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.003.1.01
SGM/ATL

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 70 a 75 Em 02/02/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SSP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 75

São Paulo, 11 de dezembro de 2014
Folha nº 40 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 552/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00439/2014

Processo nº 01-410/11

Vinício Moreira do Nascimento

RF. 11.281 - SGP-12

DOCREC

987/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Serviços acerca do Projeto de Lei nº 410/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o sistema de iluminação em vias públicas do Município de São Paulo, dotado de tecnologias de máxima eficiência energética.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

msl
JAM/MNS/drs
Resp 410-11

11:27 12/12/2014 01:03:20 - Protocolo Legislativo - 589.22

A. G. T. 101
F. 11
12/12/14


Solange Raimone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP. 2



10L
Fabio Llimona
Assessoria Jurídica
RF: 812.819-9
ILUME

Folha nº 71

Do Processo nº 2014-0.313.916-0 -

Processo nº 01-410/11
em (a) Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

CÓPIA

SES-AJ

Senhora Assessora Chefe,

Cuida-se de análise prévia acerca da viabilidade jurídica e política do Projeto de Lei nº 01-00410/2011 e substitutivos (fls. 08/09), de Autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura. Referido Projeto determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados e dá outras providências.

Previamente à análise jurídica e política, merece especial atenção os quesitos formulados pelo Nobre Edil, relator do referido Projeto à fl. 03, dos autos:



Processo nº 01-410/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



15 fls. 78
Fólio 15
Assessoria Jurídica
RF: 812.818-9
ILUME

1º) Quais as políticas públicas executadas pela Prefeitura Municipal que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

CÓPIA

R: A Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Serviços - Departamento de Iluminação Pública - ILUME, tem empreendido inúmeros esforços para a implantação de sistema de iluminação pública dotado de tecnologia, até então existente, com máxima eficiência energética.

A despeito disso, o Departamento de Iluminação Pública - ILUME, tem por objetivo e como política, a substituição, num prazo máximo de 05 (cinco) anos, de todo o parque de iluminação pública, por outro sistema dotado de tecnologia de ponta, em se tratando de efficientização energética.

Isso corresponde à substituição de todas as luminárias da cidade que hoje possuem lâmpadas de vapor de mercúrio, sódio ou metálico, por luminárias dotadas de lâmpadas de LED (Light Emitting Diode) ou, outra tecnologia mais eficiente que vier a existir.

2º) Quais os custos gerados pela aprovação do projeto, considerando tanto as novas instalações como o prazo de 10 anos para substituição dos atuais sistemas?

R: Não há um estudo de estimativa de custo nos termos do indagado. Entretanto, cumpre informar que a estimativa de custo para a substituição de todo o parque de Iluminação Pública, num prazo de 05 (cinco) anos, por luminárias dotadas de lâmpadas de LED (Light Emitting Diode) ou, outra tecnologia mais eficiente, corresponde à monta de R\$ 7.320.000.000,00 (sete bilhões e trezentos e vinte milhões de reais) a serem pagos no prazo de 24 (vinte quatro) anos.



Processo nº 01-41011

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 SGP-12



26 fls. 79

Facio Lima
Assessoria
Ribeiro
ILUM

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

R: Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, Autor da propositura em apreço, impende destacar que o referido Projeto de Lei e seus substitutivos se mostram inviáveis.

CÓPIA

Isso porque, sob o aspecto político, a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de seu Departamento de Iluminação Pública – ILUME, tem por objetivo precípuo a política de efficientização de todo o Sistema de Iluminação Pública da cidade, na medida em que novas tecnologias são aprovadas, especificadas e homologadas.

Se não bastasse, há um fator de grande relevância, que mais uma vez vai de encontro à propositura, e se configura a partir do projeto de substituição de todo o Sistema de Iluminação Pública da Cidade, hoje dotado de luminárias com lâmpadas de vapor de mercúrio, sódio e ou metálico, por luminárias dotadas de lâmpadas de LED (Light Emitting Diode) ou, outra tecnologia mais eficiente que vier a existir, no prazo de 05 (cinco) anos, que, conforme se pode denotar, este se mostra muito mais exíguo que aquele constante da propositura.

Em razão disso, politicamente, o Projeto de Lei em análise mostra-se inviável e, portanto, sujeito ao veto.

De outra banda, sob o aspecto jurídico, aos olhos do Departamento de Iluminação Pública – ILUME, enquanto órgão do Poder Executivo, o Projeto, também, se mostra inviável porque a sua deflagração padece de vício de iniciativa.

Elucidando melhor o exposto, tem-se que, se aprovado, referido projeto acarretará o aumento de despesas aos cofres públicos, ferindo, com isso, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no Art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Processo nº 01-410/11
Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

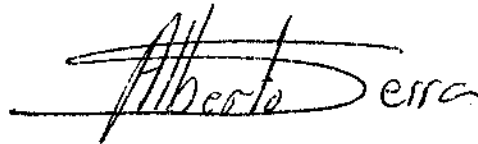
ILUME
DEPARTAMENTO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

fls. 80

17
2
Folha Última
Ass. de Serv. Juríd. 3
RF. 6-12
12/12/14

Feitas essas ponderações, servindo o presente como análise previa de viabilidade de Projeto de Lei, encaminho os autos, salientando, com pesar aos meritórios propósitos do Nobre Edil, sua inviabilidade política e jurídica, porquanto ir, a propositura, de encontro às políticas já estabelecidas por este Departamento de Iluminação Pública - ILUME e, também, porque maculado pelo vício formal de iniciativa que acarreta a ilegalidade da norma municipal a ser, por ventura, editada.

São Paulo, 1º de dezembro de 2014.

CÓPIA

JOSÉ ALBERTO SERRA DE ALMEIDA

Diretor do Departamento de Iluminação Pública - ILUME
Secretaria de Serviços

SES-AJ

Entrada: 02/12/14

Horário: 14h26 Ass: [assinatura]

Saida: 03/12/14

Dr. Caio

Em ordem do Senhor Chefe da Assessoria Jurídica
pe [assinatura] a manifestação. 02/12/14

Folha nº 75 de fls. 81

Processo nº 01-440/11
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12



Folha de informação nº 20

em 02/12/2014 (a).....

Rita Rejane X. e Silva
 Chefe de Seção II
 SES - AJ

Do Processo nº 2014-0.313.916-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 410/11.

CÓPIA

SGM/ATL

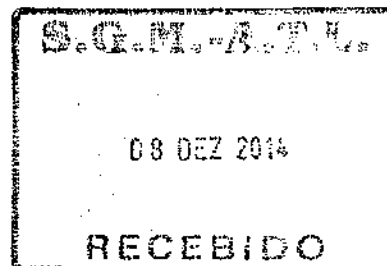
Senhora Assessora Especial,

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações do Departamento de Iluminação Pública – ILUME e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 410/2011, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.


ROBERTO RAIMUNDO AQUINO
 Chefe de Gabinete
 Secretaria Municipal de Serviços



14:21 08/12/2014 03:13:00 PM PABLOMIL
 Materia PL 410/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
76a - e folha de informação
sob n° -. 28/04/16


Roberto Carlos
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SCP,

28/03
Rafael



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
587/2016

Fls. 83
Folha nº 76 do Processo
nº PL 410 de 2011
Roberto Cassia Gonçalves
RF 101.252

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 410/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa determinar que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de Tecnologia de Máxima Eficiência Energética e estabelece prazo de 10 (dez) anos para adequação dos sistemas já instalados.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de preservar o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal", devendo tal implantação "ocorrer de forma gradativa e progressiva, iniciando-se pelos novos pontos de iluminação a ser implantados, para os quais, inclusive, certamente já há previsão orçamentária".

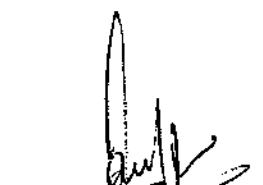
A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "visando uma adequação dos termos técnicos apresentados em sua redação, bem como suprimir a expressão 'logística reversa' do § 1º do art. 1º do referido substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, expressão essa que consta no art. 2º do texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

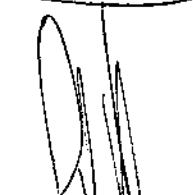

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Afílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota
RELCOM
603/2016


Ver. Ricardo Nunes
Relator

Matéria PL 410/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/04/16

Pág. 191 Col. 03

Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A SGP 21

São Paulo 28/04/16

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252